MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (Turma) Nº 3127-CE (0005903-20.2012.4.05.0000)
REQTE : [redacted]
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQDO : UNIÃO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará - CE
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL **MARGARIDA CANTARELLI**

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL **MARGARIDA CANTARELLI** (RELATORA): [redacted], cidadão português, ajuizou a presente Ação Cautelar Incidental, visando à atribuição de efeito suspensivo ativo à sentença que julgou extinta sem resolução do mérito a ação de rito ordinário que manejara em face da UNIÃO, com a finalidade de impedir a Polícia Federal de proceder a sua deportação, bem como de suspender a cobrança da multa que lhe fora aplicada por permanecer irregularmente no território nacional.

Considerado presentes os requisitos para tanto, foi deferida a liminar, para atribuir efeito suspensivo ativo à apelação e conceder a medida de antecipação dos efeitos da tutela e assegurar ao requerente o direito de permanecer no País até que seja apreciado o seu pedido de concessão de visto de permanência.

Agravo regimental às fls. 37/40.

Após a contestação de fls. 105/108v, onde a União defende a necessidade de chamamento do feito à ordem dada à ocorrência de alegada supressão de instância e destaca para a ausência dos requisitos autorizadores da pretensão cautelar, foram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Peço inclusão do feito em Pauta para julgamento.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (Turma) Nº 3127-CE (0005903-20.2012.4.05.0000)
REQTE : [redacted]
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQDO : UNIÃO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará - CE
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL **MARGARIDA CANTARELLI**

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL **MARGARIDA CANTARELLI** (RELATORA): De início, quanto à preliminar levantada, relativa à necessidade de chamamento do feito à ordem dada à ocorrência da alegada supressão de instância, destaco que, inobstante a alteração do julgado extintivo sem apreciação do mérito, com o chamamento da União para integrar a lide, e o posterior não acolhimento dos declaratórios propostos na ação principal, o pedido inicial desta cautelar incidental consistiu na determinação para que a parte ré se abstenha de proceder a deportação da parte autora, garantindo sua regular permanência no país até o trânsito em julgado do feito originário, ao menos até decisão definitiva do Conselho Nacional de Imigração acerca do pedido de visto permanente, bem como a suspensão da multa aplicada (fls. 7/8).

Desse modo, não reconheço a apontada impossibilidade lógico-jurídica da presente ação cautelar, não merecendo guarida o pleito de extinção sem resolução do mérito.

Conforme já destacado, quando da análise preliminar, na inicial, o requerente alega fazer jus à permanência no Brasil em razão de manter relação estável homoafetiva com [redacted], com quem vive há dois anos e que firmou Escritura Pública Declaratória de União Homoafetiva, em 03/04/2012 (fl. 18). Apesar de ter comparecido à Polícia Federal para requerer a concessão do visto de permanência com fulcro na Resolução Normativa nº 77/2008 do Conselho Nacional de Imigração, o seu pedido sequer foi protocolado, sob o fundamento de apresentação de documentação insuficiente.

Atente-se: a questão foi apreciada com base nos argumentos do autor (in status assertionis), não se lhe podendo exigir a comprovação do fato negativo, a prova da negativa da autoridade policial de protocolar o pedido, mormente em razão da urgência.

Inclusive, com relação ao referido requerimento, destaco que a própria Delegacia de Polícia de Imigração, no ofício nº 001367/2012-DELEMIG/SR/DPF/CE – fls. 111, reconhece que não recebe pedido de permanência carente de documentação.

Com efeito, a sentença terminativa partiu da premissa de que, em se de tratando de concessão de visto a estrangeiro, a matéria se encontraria subordinada à apreciação de critérios de conveniência e oportunidade e ao preenchimento de requisitos legais, estando o

Poder Judiciário adstrito à verificação da legalidade, atraso ou indeferimento do pedido, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Como o requerente não demonstrara a existência de prévio requerimento administrativo e diante da possibilidade de resolução da questão na via administrativa, entendeu-se que faleceria interesse processual ao autor/requerente.

De fato, não se discute que a concessão ou não do visto é medida condicionada à discricionariedade, mesmo que não se desconsidere se tratar de medida administrativa sindicável pelo Judiciário, a quem cabe julgá-la quanto a sua juridicidade, ou seja, a sua adequação à Ordem Jurídica.

No entanto, na hipótese, o que se está questionando é a legitimidade do ato da Polícia Federal que, sem sequer protocolar o pedido de concessão do visto de permanência, determinou que o estrangeiro deixasse o País, numa medida que contrariaria o devido processo legal e o direito constitucional de petição (CF, art. LIV e XXXIV, a). Nesse contexto, também não se pode dizer que houve a alegada supressão de instância.

Reconheço na hipótese dos autos a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida, visto que o direito da parte autora mostra-se líquido e certo, bem como configura-se perigo na demora da prestação jurisdicional.

Encontra-se a parte autora na iminência de ser deportado - caso não deixe o País voluntariamente, quando a inicial se encontra instruída com Escritura Pública Declaratória de União Homoafetiva, lavrada em 03/04/2012 (fl. 18). Nesse diapasão, verifica-se que a Resolução Normativa nº 77/2008 do Conselho Nacional de Imigração dispõe sobre critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência, ao companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo. Nos termos da resolução, a apresentação da escritura pública, por si só, não seria suficiente para a concessão do visto permanente fundamentado na reunião familiar, devendo ser corroborada por outros documentos nela relacionado.

No entanto, não há como se negar que a escritura representa forte indício da existência efetiva da união estável, não se mostrando razoável o indeferimento, de plano, do pedido de apreciação da pretensão. A Polícia Federal pode receber o pedido e exigir mais provas que, a teor da resolução citada, devem ser apresentadas, a exemplo de comprovantes de conta bancária conjunta, certidão de registro de imóveis comuns, apólice de seguro de vida.

Os mesmos fundamentos podem justificar a medida em definitivo, para que seja assegurado ao requerente o direito de permanecer no país até decisão definitiva do Conselho Nacional de Imigração acerca do pedido de visto permanente, bem como a suspensão da cobrança da multa aplicada.

O perigo da demora, por seu turno, encontra-se evidenciado na possibilidade de o requerente ser deportado antes de ter o seu pedido de permanência sequer apreciado pela Administração, o que daria causa a inquestionável prejuízo financeiro e à separação do casal.

Diante do exposto, **dou provimento à medida cautelar, para assegurar ao requerente o direito de permanecer no País até que seja apreciado em definitivo o seu pedido de concessão de visto de permanência.**

É como voto.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (Turma) Nº 3127-CE (0005903-20.2012.4.05.0000)
REQTE : [redacted]
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQDO : UNIÃO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará - CE
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL **MARGARIDA CANTARELLI**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. SOLICITAÇÃO DE VISTO DE PERMANÊNCIA. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE PEDIDO CARENTE DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

I - Ação Cautelar Incidental ajuizada por cidadão português, com a finalidade de impedir a Polícia Federal de proceder a sua deportação, garantindo sua regular permanência no país até o trânsito em julgado do feito originário, ao menos até decisão definitiva do Conselho Nacional de Imigração acerca do pedido de visto permanente, bem como a suspensão da cobrança da multa que lhe fora aplicada por permanecer irregularmente no território nacional.

II – Considerando que o pedido inicial desta cautelar incidental não está atrelada unicamente à atribuição do efeito suspensivo ativo à apelação na liminar concedida, não existe a apontada impossibilidade lógico-jurídica, não merecendo guarida o pleito de extinção sem resolução do mérito. Sem necessidade de chamamento do feito à ordem. Preliminar rejeitada.

III - O requerente alega fazer jus à permanência no Brasil em razão de manter relação estável homoafetiva, há dois anos, e que firmou Escritura Pública Declaratória de União Homoafetiva, em 03/04/2012. E, ainda, que apesar de ter comparecido à Polícia Federal para requerer a concessão do visto de permanência com fulcro na Resolução Normativa nº 77/2008 do Conselho Nacional de Imigração, o seu pedido sequer foi protocolado, sob o fundamento de apresentação de documentação insuficiente. Com relação ao referido requerimento, a própria Delegacia de Polícia de Imigração, no ofício nº 001367/2012-DELEMIG/SR/DPF/CE, reconhece que não recebe pedido de permanência carente de documentação.

IV - De fato, não se discute que a concessão ou não do visto é medida condicionada à discricionariedade, mesmo que não se desconsidere se tratar de medida administrativa sindicável pelo Judiciário, a quem cabe julgá-la quanto a sua juridicidade, ou seja, a sua adequação à Ordem Jurídica.

V - Na hipótese, o que se está questionando é a legitimidade do ato da Polícia Federal que, sem sequer protocolar o pedido de concessão do visto de permanência, determinou que o estrangeiro deixasse o País, numa medida que contrariaria o devido processo legal e o direito constitucional de petição (CF, art. LIV e XXXIV, a).

VI – Reconhecidos, na hipótese dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida, visto que o direito da parte autora mostra-se líquido e certo, bem como configura-se perigo na demora da prestação jurisdicional. Encontra-se a parte autora na iminência de ser deportado - caso não deixe o País voluntariamente.

VII - A Resolução Normativa nº 77/2008 do Conselho Nacional de Imigração dispõe sobre critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência, ao companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo. Nos termos da resolução, a apresentação da escritura pública, por si só, não seria suficiente para a concessão do visto permanente fundamentado na reunião familiar, devendo ser corroborada por outros documentos nela relacionado. No entanto, não há como se negar que a escritura representa forte indício da existência efetiva da união estável, não se mostrando razoável o indeferimento, de plano, do pedido de apreciação da pretensão. A Polícia Federal pode receber o pedido e exigir mais provas que, a teor da resolução citada, devem ser apresentadas, a exemplo de comprovantes de conta bancária conjunta, certidão de registro de imóveis comuns, apólice de seguro de vida.

VIII - Os mesmos fundamentos podem justificar a medida em definitivo, para que seja assegurado ao requerente o direito de permanecer no país até decisão definitiva do Conselho Nacional de Imigração acerca do pedido de visto permanente, bem como a suspensão da cobrança da multa aplicada.

IX - O perigo da demora, por seu turno, encontra-se evidenciado na possibilidade de o requerente ser deportado antes de ter o seu pedido de permanência sequer apreciado pela Administração, o que daria causa a inquestionável prejuízo financeiro e à separação do casal.

X – Medida cautelar provida, para assegurar ao requerente o direito de permanecer no País até que seja apreciado em definitivo o seu pedido de concessão de visto de permanência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à medida cautelar, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, de de 2012.

Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**
Relatora